

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA

**O DIREITO À VIDA COM DIGNIDADE HUMANA REPRESENTADO PELOS
ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

Campina Grande – PB

2015

PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA

**O DIREITO À VIDA COM DIGNIDADE HUMANA REPRESENTADO PELOS
ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
Instituição.

Orientadora: Esp. Renata Teixeira Villarim
Mendoza

Campina Grande – PB

2015

PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA

**O DIREITO À VIDA COM DIGNIDADE HUMANA REPRESENTADO PELOS
ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

Aprovada em: 11 de Junho de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Esp. Renata Teixeira Villarim Mendoza

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

(Orientadora)

Me. Ana Caroline Câmara Bezerra

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

(1ª Examinadora)

Esp. Yuzianni Rebeca de M. S. M. Coury

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

(2ª Examinadora)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pela vida que ele me deu, bem como aos meus pais Maria do Socorro Aleixo e Carlos Roberto da Silva, que desde à primeira notícia de minha existência de pronto se comprometeram em cuidar de mim até os dias de hoje.

Agradeço também aos meus demais familiares, qual sejam, irmãs e noiva por a compreensão e apoio durante esta jornada que resultou em mais de 320 mil quilômetros percorridos entre minha querida cidade de Monteiro, no Cariri Paraibano, até a sede da conceituada Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, que mesmo diante de tamanha distância a vontade de concluir o presente curso falou mais alto, visto que este não representa para mim uma conquista e sim uma realização de vida que desde muito cedo almejei e pela eterna e soberana vontade de Deus foi me dado esta oportunidade ímpar.

Congratulo a Deus por ter conhecido pessoas de extrema valia para minha vida que foram os meus amigos e professores de curso, no qual no nome da orientadora Renata Villarim Teixeira Mendoza estendo os meus sinceros cumprimentos a todos pela amizade e aprendizado.

Por fim, não posso deixar de externar minha gratidão pela Instituição Cesrei pela acolhida e compreensão durante toda esta batalha vencida. Estes agradecimentos se estendem aos funcionários, diretores e demais ajudantes deste conceituado educandário.

Como bem disse o escritor do livro de Eclesiastes: “debaixo do sol não é dos ligeiros a carreira, nem dos fortes o trunfo da batalha, mas sim do tempo que é posto a todos”.

Muito obrigado a você que está lendo, e que as bênçãos do eterno e bom Jesus Cristo Mestre Divino nos acompanhe hoje e sempre.

Aos meus pais por cuidarem de mim desde a
minha concepção.

“Quando uma criatura humana desperta para um grande sonho e sobre ele lança toda a força de sua alma, todo o universo conspira a seu favor”.

Johann Goethe

RESUMO

O presente trabalho Monográfico tem como tema o Direito à Vida com Dignidade Humana Representado pelos Alimentos Gravídicos, tomando por base à perspectiva de proteção á existência do ser humano desde a sua concepção ainda no ventre materno como arcabouço garantista de todos os demais direitos inerentes as pessoas. Este panorama protetivo se estende por todas as esferas de direitos, sejam de ordem internacional, constitucional e infraconstitucional a exemplo da legislação específica advinda pela Lei de Alimentos Gravídicos de nº 11.804 de 2008, que trouxe inovações e garantias intrínsecas a gestante e ao seu filho em formação. Note que em todo o estudo será abordado os princípios básicos em favor do bem estar do nascituro através da total proteção a sua genitora, trazendo a figura paterna para o centro da responsabilidade tanto para com o futuro filho como para sua mãe durante o estado de prenhez. Em uma conjuntura de cooperação entre o estado, genitor, família e sociedade que em regra devem ratificar á vida com dignidade desde logo, E para tal se põem este instituto como determinante e primordial na guarda do bem mais precioso dos seres vivos que é o seu direito de existir, respeitando assim toda a conjuntura do ordenamento jurídico pátrio que reza o bem estar do feto antes mesmo de nascer colocando seus direitos a salvo de qualquer mal vindouro. Por oportuno será evidenciado todo o panorama processual em que deve à grávida em seu nome e em favor de si e de seu filho galgar para fazer valer seus direitos que se evidenciam por meio de nossa Carta Constitucional de 1988, doutrina e jurisprudência, porém nunca esquecendo que estes primordiais e vitalícios direitos fazem parte do DNA do ser humano muito antes de uma positivação legal e por consequência devem sem sobra de dúvidas serem absorvidos e protegidos por nossa sociedade e leis.

Palavras- chaves: Vida. Dignidade Humana. Gestante. Nascituro.

ABSTRACT

This work Monográfico has the theme the Right to Life with Human Dignity Represented by gravidic foods, based on the protection perspective to the existence of the human being from conception in the womb as garantista framework of all other rights inherent in people . This protective panorama spans all spheres of rights, whether international, constitutional and infra example of specific legislation arising by gravidic Food Act No. 11,804 of 2008 brought innovations and intrinsic guarantees the pregnant woman and her child in training. Note that throughout the study will address the basics for the well being of the unborn child through the full protection of their mothers' bringing the father figure to the center of responsibility both to the unborn child as his mother during the pregnancy state . In an environment of cooperation between the state, parent, family and society generally must ratify to life with dignity immediately, and for that they put this institute as determinative and primary in the custody of the most precious of living beings that is your right to exist, thus respecting the whole situation of paternal law which says the well-being of the fetus before birth of putting their rights safe from any harm coming. By appropriate will be shown all the procedural panorama where should the pregnant on their behalf and on behalf of himself and his son ascend to enforce their rights that are evident through our Constitutional Charter 1988 doctrine and jurisprudence, but never forgetting these primordial and perpetual rights are part of human DNA long before a legal assertiveness and therefore must beyond doubt be absorbed and protected by our society and laws.

Key-words: life. Human Dignity. Pregnant. Unborn child.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS UTILIZADAS

CC - Código Civil

CPC - Código de Processo Civil

CR - Constituição da República

Dir. - Direito

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

INC - Inciso

Nº - Número

ONU - Organização das Nações Unidas

P. - Página

PL - Projeto de Lei

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1.2 A PRESENÇA DA DIGNIDADE HUMANA NA PROTEÇÃO Á VIDA.....	16
2.1 DETENTORES DO DIREITO AOS ALIMENTOS.....	28
2.1.2 Impenhorável.....	30
2.1.5 Personalíssima.....	32
3.1.1 Teoria Natalista.....	36
3.1.2 Teoria Concepcionista.....	38
4.1 ORIGEM.....	42
4.1.3 Veto ao artigo 5º, Projeto de Lei 7376/06.....	46
4.1.4 Veto ao artigo 8º, Projeto de Lei 7376/06.....	46
4.1.6 Veto ao artigo 10º Projeto de Lei 7376/06.....	48
4.3 DOS DISPOSITIVOS QUE VIRARAM LEI E SUA PROCESSUALÍSTICA ...	50
4.5 DA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	61
ANEXOS.....	68
ANEXO A: LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.....	69
ANEXO B: LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968.....	72

INTRODUÇÃO

O presente trabalho Monográfico tem como escopo o estudo da vida em um ambiente eivado de dignidade humana, e bem estar social, apresentado a partir dos Alimentos Gravídicos, que pontualmente corroboram com a preservação dos direitos intrínsecos existentes na natureza humana.

A observação empírica de todo o trabalho é voltada aos valores constitucionais, sociais, culturais e familiares em proteção ao bem estar da vida, destarte que em uma concepção simplista não se pode falar em prerrogativas legais garantidas pelo ordenamento jurídico pátrio sem antes assegurar o minimo de cuidado à existência do portador destes direitos.

E dentro desta perspectiva protecionista o presente estudo em todos os seus capítulos procura visualizar os principais mecanismos em favor do bem maior dos seres humanos a começar com a grandiosa investida nos direitos básicos do homem descritos na nossa Constituição Federal de 1988.

Outrossim a contemplação privilegiada em favor da vida dispensada pela doutrina e jurisprudência nacional e por fim a confirmação do respeito e bem estar deste direito consagrado no seguimento internacional, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Interamericano de Direitos Humanos, entre outros enunciados legais.

Por oportuno, o primeiro capítulo elenca três tópicos essenciais para o apogeu dos direitos dos seres humanos, qual sejam, Proteção integral à vida desde a sua concepção, dignidade humana como requisito essencial à vida e o refúgio social que é a família como sustentáculo da existência do homem.

Neste primeiro momento é vislumbrado a proteção jurídica dada pelo nosso estado por meio de sua Carta Republicana de 1988 que diferente do antigo regime de exceção instalado anteriormente no país buscou proteger não apenas a vida mas a sua dignidade humana como bem indispensável aos seres humanos e a sociedade.

De igual modo o capítulo ainda se empenha de forma aprimorada em elucidar as relações nacionais e internacionais existentes em favor das pessoas, como marco

protecionista supra estatal e global que busca o devido respeito e atenção aos direitos basilares do homem que por natureza são, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

Da mesma forma no segundo capítulo, é abordado os primeiros passos para a concretização destas garantias, quando o estado passa a assegurar o bem estar da vida com dignidade humana, a saber, por meio da prestação assistencial de alimentos as pessoas que por seu estado de carência deles fazem jus.

Neste panorama cria-se um liame de necessidade e possibilidade entre o alimentando e o detentor do dever de proteção chamado alimentante, que ligado por um laço sanguíneo ou parental deve se empenhar em proteger a vida daquele.

Outrossim, destaca o mesmo capítulo todo o panorama funcional deste instituto e suas características peculiares na proteção do alimentando e de sua dignidade humana.

Neste aspecto protcionista garantista se destaca os alimentos em favor da mulher grávida que durante o percurso de 9 (nove) meses trás consigo uma nova vida gerado-a em sua madre, e que para a certeza que este novo ser venha de fato ter o seus direitos não violados é necessário empreender mecanismos em proteção ao seu bem estar vital.

Com esta análise acolhedora, entendeu o legislador infra constitucional em criar uma lei especifica para guarnecer a vida ainda no seu nascedouro, a saber a Lei 11.804/08 denominada de Alimentos Gravídicos, que beneficia a gravida durante todo o processo gestacional bem como ao filho que será alvo de cuidados quando ainda na condição de nascituro.

Nesta ótica o terceiro capitulo não apenas busca visualizar esta gama de direitos naturais do ser em formação, mas vai além, quando trata das suas demais garantias vindouras, a saber, a sua total e plena capacidade civil.

Para tal, será explicado as três correntes principais que norteiam o inicio desta capacidade civil do nascituro, sendo estas, Teoria natalista, Concepcionista e da Personalidade Condicional, que trazem entre si um olhar diferenciado sobre o tema, mas ao mesmo tempo se poem em consonância com o bem estar vital de todos os seres humanos desde o inicio.

Por fim chegamos ao quarto capitulo onde adentraremos à fundo no propósito da supracitada lei a começar pela sua origem, a saber, o projeto legislativo votado e

aprovado pelas casas do Congresso Nacional Brasileiro, assim como esclarecendo as mudanças postas pelo executivo no ato da sanção presidencial.

Repare que grande era o anseio popular em ver um diploma legal proteger à vida desde sua formação, a saber no ventre materno, atribuindo dignidade humana não apenas ao nascituro mas também a sua mãe.

Iniciando pelo estudo do projeto legal originado 2006, intentou o legislador em proteger efetivamente a grávida durante todo o ciclo gestacional, lhe contemplando a total atenção e cuidados que em suma se mostram indispensáveis ao desenvolvimento salvável do nascituro.

O Projeto legislativo se amparava na necessidade de várias mulheres gestantes em arcarem sozinhas com todos os gastos da gravidez, enquanto que o futuro pai em nada contribuía, posto tal problema o parlamento brasileiro criou o projeto que favoreceria inúmeras mulheres grávidas na busca de auxílio e proteção do futuro genitor.

Destarte que o presente projeto legal, já trazia em seu alicerce todas as características e medidas processuais a serem utilizadas no pleito destes direitos, toda via entendeu o poder executivo quando o fora sancionar que algumas regras ali postas não se colocavam como pertinentes ao propósito protecionista do enunciado ao ponto que outras até soavam como repressores do tal, e após ser feito uma avaliação criteriosa apenas seis dos doze artigos efetivamente viraram lei.

Isso Posto, será demonstrado que a medida tomada pelo legislador na criação da lei atendia a necessidade e anseio social que intentava pela proteção e guarnição da vida desde a concepção com dignidade humana em respeito aos princípios naturais dos seres racionais e conseqüentemente salvaguardados constitucionalmente pela Carta do Estado.

Nesta concepção sem sombra de dúvidas o diploma legal a ser estudado nada mais é que a garantia do bem estar social, da família e dos povos em preservação a sua continuidade desde o ventre materno.

Por todo o exposto inicialmente, passaremos agora a estudar este instituto vital e legal de forma completa contando com vasto aparato doutrinário, legal e jurisprudencial tanto na esfera nacional como internacional que dará a solidez necessária ao bom desenvolvimento do presente tema.

I CAPÍTULO - A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E SUAS GARANTIAS.

1.1 DO DIREITO À VIDA.

O nosso país a partir de 05 de outubro de 1988 passou de uma fase ditatorial chamada de Regime Militar, onde o bem estar do cidadão pouco importava, pois o que prevalecia era o autoritarismo e a violação de vários direitos inerentes das pessoas á um novo tempo condecorado de garantias fundamentais e dignas ao ser humano, incorporou-se na nação, algo que sempre lhe foi intrínseco que é a liberdade à vida, dignidade, bem estar social, livre arbítrio quanto aos seus representantes entre outros direitos naturais do homem.

E como tudo se exige um começo o cidadão passou a contar com a efetivação destes direitos elencados acima de forma positivada através do surgimento da nossa Carta do Estado, chamada de Constituição da República Federativa do Brasil promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte em mil novecentos e oitenta e oito, onde esta procurou primordialmente garantir o que é por natureza do ser humano a começar por a liberdade á vida bem maior de todos os seres, inviolável e irrenunciável por natureza.

Para tanto devemos enfatizar que existem exceções a este direito trazido por este mesmo diploma legal, mas não soa como foco do nosso estudo além do que trata se de alguns casos de mais alta exceção de aplicabilidade, pois o que o nosso legislador constituinte quis de fato foi preservar e resguardar o bem único indispensável aos seres humanos, a saber, sua vida com dignidade, respeito. liberdade de escolha e bem estar social a todos.

Compreenda que a primazia na proteção ao bem vida caracteriza para este Diploma Constitucional como sendo a porta de entrada da efetivação de todos os demais direitos assegurados as pessoas, pois sem a vida não existe outros direitos e sem direito a sua proteção não existe vida.

Destarte que este respaldo legal que prioritariamente destaca à vida como bem essencial constitucionalmente protegido, fez surgir diversas discussões de qual o momento inicial desta e é neste viés que correntes são erguidas tentando encaixar uma

mais oportuna explicação para tal, tendo em vista o tratamento genérico trazido pela lei maior do país quanto ao seu começo e efetivação protetiva, no entanto esta dúvida é desfeita com a propositura do legislador infraconstitucional em proteger o nascituro desde a sua concepção, bem como a preservação de seus direitos, afetados um pouco mais pelo quesito patrimonial.

Note que dentro desta preocupação quanto ao início da vida e a proteção de seus direitos nos concentramos em um perímetro traçado pelo nosso ordenamento jurídico pátrio que enaltece a proteção efetiva a este primeiro direito desde seu início, como sendo o apogeu das demais garantias, sobre a condição clara de que a sua não proteção trará átona um aborto dos demais direitos.

Seria obsoleto falarmos em dignidade humana, liberdade de expressão, discricionariedade de voto, bem estar social entre outros direitos constitucionalmente garantidos sem o devido respeito e proteção efetiva à vida desde o seu nascedouro, qual seja, nas 40 (quarenta) semanas gestacionais que propriamente dito forma o novo ser dotado de vida.

Observe a importância em que aflora este direito mãe no texto constitucional, onde o mesmo é invocado em favor não apenas do seu povo brasileiro nato, mas a todos incluindo os estrangeiros, colocando o bem vida como inviolável.

Vejamos o texto Constitucional;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes, (BRASIL, 1988, p.06, **grifos meu**).

Repare que este mesmo direito em tela também é vislumbrado pela nossa doutrina pátria, que o destaca como sendo primordial a manutenção e existência do estado da sociedade e de todo o mundo, haja vista que sem vida, sem sociedade, sem estado e sem mundo.

Para Xavier (2009), o direito a vida está acima de todos os outros sendo este o ponto de partida para o exercício dos demais direitos.

Na esfera internacional o Pacto São José de Costa Rica foi assinado e ratificado pelo estado brasileiro e incorporado a nossa legislação como sendo norma de eficácia supra legal, onde este trás no seu texto a fiel proteção à vida.

Observe como sem põem para esta convenção a proteção e este direito mãe;

Artigo 4º - Direito à vida

Toda pessoa tem direito de se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o **momento da concepção**. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente (CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 1969, **Grifos meus**).

Atente que este tratado do qual nosso país é signatário coloca à vida não apenas como uma mera expectativa de direito abstrato, mas trás a tona o dever a proteção do feto desde a sua concepção.

Tal enunciado legal acaba por corroborar com o entendimento da grande maioria dos nossos doutrinadores e porque não dizer do próprio legislador nacional que com base na nossa Carta Republicana ratificou este tratado, destacando assim de forma clara o seu objetivo central que é o de garantir e proteger à vida no seu nascedouro na ânsia de lhes assegurar o fiel cumprimento dos demais direitos.

De acordo com o doutrinador Gonçalves (2005), é impossível falar em outros direitos inerentes ao homem sem primeiro proteger á sua vida desde os seus primeiros passos.

Em uma análise apurada sobre o nosso tema, observamos que a Carta do Estado em seu texto sinaliza proteção à maternidade por meio da emenda nº 64 advinda em 2010, é evidente que se não existir proteção a mãe grávida muito menos se terá à vida que ela estar gerando, seria uma lógica razoável se dize, Cuide da árvore em proteção de seu fruto.

Acompanhe na integra o texto legal pós advento da supracitada Emenda Constitucional, (BRASIL, 1988, p.7);

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à **maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010, **Grifos meus**).

Destarte que para Gonçalves (2005), o bem estar da mãe é indispensável ao desenvolvimento do nascituro, que virá ao mundo como sendo detentor de direitos dignos a pessoa humana, a começar pelo seu direito de viver.

Logo adiante notamos a preocupação da doutrinadora Maria Elena Diniz na proteção à vida e direitos inerentes ao nascituro, mesmo quando estes se encontram em estado de formação no ventre materno, acompanhe;

Nascituro é aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade e vida, (DINIZ, 1998, p.338);

Não diferente deste posicionamento em defesa deste direito mãe do nascituro o também renomado doutrinador José Afonso Silva (2012), diz que em se tratando de vida não se deve impor absolutamente nenhum obstáculo na sua proteção por ser esta a primazia de todos os demais direitos reservados ao homem.

Flávio Piovesan (2007) é categórico em dizer que com a vida deve existir a maior das proteções em relação a qualquer outro direito, pois tudo emana desta, até mesmo aquilo que conhecemos como dignidade do ser humano, sendo esta o casulo inicial dos demais direitos angariados pelo homem no decorrer dos anos.

Desta forma não há como negar a primordial contemplação do legislador constituinte bem como da nossa doutrina e tratados internacionais de sacramentarem o bem “Vida” como ponto de partida para a dignidade dos seres humanos, bem como, a segurança basilar do fiel cumprimento de tudo aquilo que é por direito do cidadão posteriormente.

1.2 A PRESENÇA DA DIGNIDADE HUMANA NA PROTEÇÃO À VIDA.

Ao vislumbrarmos inicialmente o interesse em que demonstra ter a nossa Carta Constitucional com a proteção à vida desde o seu nascedouro, partimos a um horizonte onde se destaca a dignidade da pessoa humana como sustentabilidade do viver, haja vista que uma vida sem dignidade e respeito não pode ser chamada de vida e nem jamais poderíamos falar em dignidade humana se não existisse vida. Vejamos o que pensa Marcone Pequeno sobre tal prerrogativa humana;

A dignidade é um valor incondicional,(ela deve existir independentemente de qualquer coisa), incomensurável (não se pode medir ou avaliar sua extensão), insubstituível (nada pode ocupar seu lugar de importância na nossa vida e para a vida), e não admite equivalente (ela está acima de qualquer outro princípio ou

idéia). Trata-se de algo que possui uma dimensão qualitativa, jamais quantitativa. A dignidade possui um valor intrínseco, por isso uma pessoa não pode ter mais dignidade do que outra. (PEQUENO,2009, p.196)

Ao nos debruçarmos nesta prerrogativa inerente a todos os detentores de vida notamos a presença da nossa Constituição Federal por intermédio do legislador constitucional ratificando e positivando este direito que em uma compreensão geral vai bem além de que um mero direito e se fundamenta como sendo uma prerrogativa vital e natural trazida por todos os seres humanos desde o início da concepção.

Note que uma vida digna envolve um entrelaçado de conquistas para o homem, a saber, honra, respeito, vida, paz entre outros tantos que se põem incalculáveis ao nosso estudo.

Cumpramos destacar que a busca pela dignidade da pessoa humana entre todos os humanos tem sido matéria de cunho internacional e dos povos, prova é a total atenção dispensada ao tema pela Carta das Nações Unidas, que em seu preâmbulo enaltece tal direito da seguinte forma;

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem(DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS-48)

Nesta perspectiva internacional a nossa Carta do Estado não fez diferente e enumerou seu primeiro artigo, condecorando à dignidade da pessoa humana como bem maior da humanidade, inviolável e pétrea.

Acompanhe na íntegra o artigo da Constituição Federal, em que declara tal garantia, (BRASIL,1988,p.03, grifos meu);

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Mediante tão grande importância do qual é posto a este princípio o legislador constituinte, não se deu por satisfeito em apenas o garantir, mas na busca de melhor nortear as pessoas e o próprio estado, elencou um rol exemplificativo do que de fato este seria e o que almeja este direito natural e intrínseco de todos os humanos.

Em sendo assim o artigo quinto da lei maior exemplificou, (BRASIL, 1988, p.6);

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Como dito antes este rol se apresenta apenas como demonstrativo, tendo em vista que a dignidade do ser humano vai muito além do que garantias constitucionais descritas em um texto legal ou uma declaração internacional da ONU.

Neste mesmo sentido protecionista e de respeito a dignidade humana aborda o doutrinador Rothenberg, (1999. P. 06);

A dignidade da pessoa humana talvez possa ser aproximado como sendo o princípio da manifestação inicial dos valores constitucionais, carregado de emoções e anseios, Sendo desta maneira quase impossível uma compreensão excepcionalmente intelectual e, como todos os outros princípios, que também é sentido e experimentado no plano apenas dos afetos.

Desta feita observamos que este princípio de fato não faz jus apenas a um povo ou raça, mas sim a todos os seres humanos, e como abordado a pouco esta prerrogativa da

natureza humana o permeia desde a sua formação no momento em que se é gerado um novo ser vivente.

Neste propósito a Suprema Corte Portuguesa, proporcionou aquele povo e ao mundo uma das mais sensatas explicações em defesa da dignidade humana representada pela proteção à vida ainda no ventre materno.

Sobre o tal acompanhe agora a suma do pronunciamento;

O nascituro não é uma simples massa orgânica, uma parte do organismo da mãe, ou, na clássica expressão latina, uma portio viscerum matris, mas um ser humano, com dignidade de pessoa humana, independentemente de as ordens jurídicas de cada Estado lhe reconhecerem ou não personificação jurídica. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal- Processo 436/07.6TBVRL.P1.S1.

Igualmente, nesta mesma linha de raciocínio Diniz (2009), enfatiza que o nascituro deve ser visto como um ser detentor do direito à vida como sendo esta uma forma de lhe garantir a dignidade humana desde logo.

Desta forma podemos dizer que todo ser humano é antes de tudo um possuidor de dignidade humana intrínseca ao seu eu, como sendo essencial à sua vida, maturação e existência e neste panorama buscam todas as esferas políticas, sociais e legais ratificarem e protegerem este bem de toda e qualquer pessoa.

E para tanto o nosso ordenamento jurídico pátrio, bem como internacional de todo o mundo vem de mãos dadas com a doutrina e jurisprudência criarem mecanismos que protejam o homem de qualquer ato atentatório violador da sua dignidade humana, seja na esfera patrimonial, moral e principalmente na preservação da sua vida a começar desde o início, pois sem a proteção a esta não há de que se falar em liberdade de expressão, liberdade de ir e vir, direito de resposta, direito à propriedade entre outros. Pois tudo se torna desnecessário e obsoleto a quem no seu nascedouro não teve o devido respeito de viver de forma digna como qualquer ser humano.

1.3 A FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA CONSTITUCIONAL

Desde os primórdios, a família vem sendo o sustentáculo da sociedade e porque não dizer da humanidade como um todo, observe que narra à literatura bíblica que Deus entendeu por bem dar uma companheira a sua criação humana “Adão” sendo esta “Eva”

que posteriormente ambos por meio da procriação perpetuaram a espécie, vejamos o texto, (BÍBLIA SAGRADA, Gêneses, p.05, cap.02);

E disse o Senhor Deus: Não é bom que o homem esteja só; far-lhe-ei uma ajudadora idônea para ele. E da costela que o Senhor Deus tomou do homem, formou uma mulher, e trouxe-a a Adão. E disse Adão: Esta é agora osso dos meus ossos, e carne da minha carne; esta será chamada mulher, porquanto do homem foi tomada. E à mulher disse: Multiplicarei grandemente a tua dor, e a tua conceição; com dor darás a luz filhos; (BÍBLIA SAGRADA, ed. PAULINAS).

Por outro lado temos outras várias correntes buscando explicar o nascedouro da família assim como a sua importância desde cedo, referencial para isso é que ainda entre os primórdios homens pré históricos nas suas mais remotas pinturas em pedras é comum encontrar presença de crianças, mulheres e homens juntos, como uma notável descrição a este instituto universal.

Adiante vemos o povo Romano se agrupando em Clãs onde todos advinham de um ancestral comum dando uma nítida demonstração da família natural sanguínea,

Nesta mesma linha temos a presença da Igreja Católica Apostólica Romana instituindo o santo e sacro matrimônio de duas pessoas em ato solene e conhecido por todos da comunidade local, que notadamente até os dias de hoje tem uma grande relevância na nossa cultura.

Outrossim, chegando a tempos mais presentes visivelmente acompanhando este desenvolver histórico cultural de milênios em favor dessa instituição grandiosa a nossa Constituição Federal garantiu a sua manutenção e respeito, bem como a criação de mecanismos para á fortalecê-la no decorrer dos tempos.

Notadamente o legislador constituinte entendeu que era à família o ponto de partida para a continuidade dos seres humanos e a garantia a vida, dado a impossibilidade de o homem viver afastado de sua espécie bem como a verdadeira organização da sociedade que é totalmente dependiosa da formação desta.

Para a grande doutrinadora Diniz (2005), a sociedade é á comunidade familiar garantida pelo desenvolvimento e realização de seus membros, especialmente a criança.

Não tem como pensarmos em família sem lhe garantir o mínimo de proteção, observe à garantia constitucional dada pela nossa Carta Federal a este instituto, ao ponto que, o seu relato em favor da primazia de importância que é dispensado a esta instituição

essencial para nossa sociedade e ordenamento jurídico pátrio, COMO UM TODO (BRASIL,1988,p.63);

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ainda segundo entendimento do doutrinador Clóvis Beviláqua;

Deve à Constituição de um estado livre e democrático conceder á família, que é elemento natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para sua constituição e em quanto seja responsável direta pelo cuidado e educação dos indivíduos a seu cargo. (DINIZ, 2008, p. 187).

Notadamente ficou claro no enunciado constitucional a intenção do legislador em proteger aquilo que é de fato o formador da sociedade, contando com todo apoio da doutrina pátria que no mesmo sentido se põem em favor de tal instituto.

Destarte que tais garantias não se prendem apenas á um enunciado constitucional pátrio, mas também faz jus a proteção internacional, como reza o já citado Pacto Interamericano de Direitos humanos no seu texto legal, vejamos;

Art. 17º A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.

Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento. (PACTO SÃO JOSE DE COSTA RICA, 1969)

Nesta perspectiva de direitos nacionais e internacionais, podemos salientar um ponto diferenciado no que concerne à figura da mulher que antes era colocada em pé de desigualdade no seio familiar, além de submissa aos interesses do homem, que era o representante maior da família.

Mas à Constituição Cidadã norteada por uma concepção de ordem geral e mundial fez constar em seu texto que o sustentáculo da família não estava apenas na figura masculina, mas sim de ambos os cônjuges homem e mulher, agora não existe um ditador de ordens mas sim dois consortes em pé de igualdade.

Além do que não deixou a lei de contemplar à família mono parental e a união estável sem impedimentos que sempre se mostraram visíveis na sociedade, mas foi através da promulgação da carta cidadã do estado que estas receberam o devido apoio e reconhecimento.

De igual modo cumprindo os anseios sociais da realidade vivida, o STF, (Supremo Tribunal Federal), reconheceu como entidade familiar a união homo afetiva entre pessoas do mesmo sexo, por meio da ADI 4277 que foi protocolada na corte inicialmente como ADFP 178.

No voto decisivo o relator da supracitada demanda Ministro Ayres Britto, invocou o próprio texto constitucional no art. 3º Inciso IX, que veda qualquer discriminação por questões de raça, cor ou sexo, incitando que ninguém pode ser tratado de forma diferenciada só por conta de uma opção sexual,

A partir daí começou a ser reconhecida a união entre casais do mesmo sexo, além do que foi assegurado recentemente pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) o casamento civil dos tais, em uma clara demonstração do estado por meio de seu judiciário da plena e total efetividade do reconhecimento desta nova modalidade familiar.

Veja que tanto o legislador constituinte como a nossa doutrina pátria sinalizaram para a total proteção da família diversificada, seja esta, mono parental, entre indivíduos do mesmo sexo ou mesmo de sexo oposto, o que é salutar e digno de todo cuidado é a instituição em si em favor da sociedade.

Maria Helena Diniz vai mais além, no seu ensino doutrinário em proteção a família;

O direito das famílias está intimamente ligado aos direitos humanos, que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. Significa também, igual dignidade para todas as entidades familiares. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicidade de entidades familiares, preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares o afeto, a solidariedade, a união o respeito a diferença a confiança o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidários, democráticos e humanistas, (DINIZ, 2009, p.67).

Repare que na mesma linha de proteção á diversidade de família o doutrinador Venosa, (2005), diz que o amparo a família trazida pelo artigo 226 da CR-88, não se restringe apenas a clássica instituída por o casamento, mas deve ser observada do ponto de vista da união de fato ou qualquer outra modalidade de união que não intente afronta direta a lei do país.

Outrossim, mesmo com toda diversidade familiar hoje existente, é quase que impossível em todas elas não se ter a presença de idosos, crianças, grávidas e outras até de portadores de necessidades especiais.

Neste aspecto o legislador infraconstitucional tentou criar fortes barreiras de proteção a estes no próprio escopo familiar e social, observe que em 1990, por meio da Lei 8.069 entrou em vigor o ECA, (Estatuto da Criança e do Adolescente), como forma de reprimir qualquer tentativa de abuso aos direitos do menor e ao mesmo tempo de orientar a estes com medidas sócio educativas quando assim for mister, tal estatuto serve de bússola para à própria família no sentido de proteger aqueles membros que ainda se encontram em condição de vulnerabilidade e hipossuficiência de gerir sua vida como um todo.

Perceba que para os tais a Carta do Estado fez questão de contemplá-los com direitos inerentes a cada um, (BRASIL,1988,P.68);

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Em consonância com a nossa Constituição, Dias, (2009), afirma que se não existir proteção a criança e ao adolescente por parte do estado e primordialmente da família, não há porque falar em sociedade, pois é destes que derivam a comunidade atual e vindoura.

Notadamente examinamos que na conjuntura familiar a importância central é a proteção não só a um dos membros, mas a todos vislumbrado os que mais necessitam tal ponto não se restringe apenas aos infanto-juvenis, mas a mulher grávida que devido a seu estado de prenhez carece da mais profunda proteção.

E visando esta necessidade da gestante que o nosso legislador infra-constitucional criou a Lei de Alimentos gravídicos que trataremos posteriormente, como sendo um dos pontos principais deste trabalho monográfico.

Quanto aos idosos com o advento da Lei 10.741/2003 denominado de Estatuto do Idoso, foi criado, mecanismos de amparo e proteção no seio da sociedade e família, lhes garantindo o mínimo de dignidade humana em plena melhor idade como garante a carta maior do estado.

De igual modo não ficou de fora os portadores de necessidades especiais contemplados com a Lei 7.853/86 e Decreto 3.298/99, feitos para a melhor inclusão e respeito familiar e social destas pessoas especiais e detentoras de todo o respeito e bem estar humano.

Por fim não podemos esquecermos das famílias indígenas que também são detentoras dos direitos envoltos na Carta da república, e que além disso dispõem de estatuto próprio em proteção a suas famílias, vidas e cultura, qual seja esta, Lei 6.001/73, além do integral apoio da FUNAI, (Fundação Nacional do Índio), que preza pelo bem estar de todas as tribos indígenas e seus povos.

Perlingieri, ainda enaltece o valor de todos os seguimentos familiares da seguinte forma:

A família é valor constitucionalmente garantido no limite de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade da pessoa humana: ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada á educação e a promoção daqueles que a ela pertencem.(PERLINGIERI, 2002, p243).

Tem sido demonstrado por todos os meios que a sociedade como um todo anseia a proteção à família, seja pela nossa carta constitucional, seja por nossa doutrina, jurisprudência e costumes, tendo em vista que o princípio da dignidade da pessoa humana está atrelado ao bem estar desta instituição, pois é nela em que diversos membros que a compõem fazem jus a tais direitos primordiais e constitucionalmente garantidos.

Segundo Dias (2011), A dignidade humana é que norteia os passos em que os componentes da família devem seguir para a construção do conforto familiar como formador da sociedade e concretizador de todos os direitos naturais do ser humano.

Note a preocupação do doutrinador em fazer o liame entre proteção à família como fiel cumprimento de direitos dignos do homem sociável, pois nitidamente se ver esta instituição como porto seguro para a liberdade de demais direitos inerentes ao homem.

Segundo Pequeno (2009), a família invoca não apenas convivência mútua entre seus membros, mas a garantia da continuidade da sociedade que para sua sadia permanência deve propor melhorias em favor desta.

Nesta mesma linha de pensamento, porém com uma visão um pouco mais minuciosa do instituto, vem o mestre Venosa (2005), dizer que a proteção a família vai bem além do que amparo a família constituída no casamento formal, mas esta proteção deve ser garantida a família homossexual e seus valores, a família mono parental e a sua formação ou mesmo a família de afeto que pode ser constituída até com laços de sangue longínquos mas o carinho nela dispensado cria raízes familiares, outrossim este ainda assevera;

A célula base da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concerne as suas finalidades, composição de papéis de pais e mães.[...] a família deixa de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe,[...] Os conflitos sociais gerados pela nova posição social do cônjuge, as pressões sociais e culturais, o desgaste das relações tradicionais, fazem aumentar o número de divórcios. Novas entidades familiares, sob o prisma social e jurídico, não mais tem como baluarte exclusivo o matrimônio entre marido e mulher exclusivamente. A nova família estrutura-se independentemente das núpcias.(VENOSA, 2005, p.206).

Não obstante a este entendimento Gonçalves (2005), ainda ressalta que o direito de família é o mais humano de todos os demais ramos do direito, tendo em vista que se torna imprescindível pensar neste direito como auxiliar dos direitos humanos que tanto busca a dignidade humana no meio dos povos.

De mesma forma Dias (2005), colabora dizendo que a base alicerçar da sociedade é a comunidade familiar, sendo que, garantindo a esta um desenvolvimento pleno de seus membros, se terá uma sociedade satisfatória aos nossos anseios.

Por fim assevera Diniz (2009), que o bem maior da sociedade é a família independentemente de sua formação étnica, pois é desta que parte o apoio moral de todos os sociáveis.

Desta forma vislumbramos a importância social e vital da família para os seres humanos, sendo que, é através desta que todas as pessoas detentoras de direitos fundamentais intrínsecos de sua natureza e constitucionalmente garantidos, conseguem conviver e por em exercício todas as suas prerrogativas dentro de uma perspectiva social coletiva.

Destarte que desde o início de tudo esteve à família incumbida de proteger à vida e iniciar os primeiros passos rumo à dignidade da pessoa humana para com as pessoas em um panorama de crescimento e sustentabilidade social mesmo diante da diversidade existente nesta.

Resultado é que este instituto vem se perdurando no tempo e entre as diversas culturas pelo mundo afora, assimilando em cada uma delas essências que comparadas umas as outras podem até soar como estranhas, mas no contexto geral cria-se uma certeza que é a indispensável a presença familiar no meio dos povos e da sociedade, mesmo que esta se apresente como sendo tradicional, homo afetiva, mono parental ou por afinidade, o que realmente importa é a sua formação moral e criacionista social para todos.

II CAPÍTULO - A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS COMO UMA PERSPECTIVA DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

Passado este primeiro momento onde visualizamos a importância da vida da dignidade humana e da família, como sendo todos estes, fontes basilares para a nossa sociedade em uma perspectiva constitucional e legal, onde restou demonstrado a total preocupação de todo o seio jurídico, social e doutrinário em garantir o bem estar destes institutos em respeito à dignidade de cada ser humano investido nestes direitos intrínsecos de sua natureza, seja do início ao fim de sua existência.

E é a partir deste respaldo protecionista constitucional que posteriormente adentraremos ao nosso tema central que é a proteção ao bem estar do nascituro e da gestante por meio dos alimentos gravídicos, ligeiramente abordada no capítulo anterior, como sendo uma das mais completas formas de proteção à vida, dignidade humana e perpetuação da família na nossa sociedade.

É bem verdade que o ser humano em formação não tem possibilidade por si só de garantir o seu sustento ao ponto que sua genitora também necessita de auxílio neste período gestacional para não haver absolutamente nenhum comprometimento ao nascituro que está sendo gerada e brevemente concebido.

Outrossim, se mostra gritante o estado de vulnerabilidade da mãe durante as 40 (quarenta) semanas que antecedem o parto, e tal proteção alimentar vislumbra a sua necessidade de acompanhamento periódico e rotineiro em favor do feto e de si mesma, a saber que grandes são as possibilidades de complicações físicas e mentais da mãe durante este período de prenhez.

Para tal o legislador infraconstitucional no ano de 2008 criou a Lei 11.804, com escopo de proteger tanto o ser em formação como a sua mãe, tendo como ponto de partida a devida proteção e acompanhamento efetivo não só do poder público, mas primordialmente do futuro pai que passa a ter uma contribuição importante para a manutenção do vindouro filho por todo o período de concepção, gestação, parto e necessidades vindouras.

Vejamos o que diz o texto da lei supracitada no seu artigo 2º sobre estes alimentos e prestações devidas a gestante pelo futuro pai;

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Para tanto antes de detalharmos ponto a ponto as características e bases da Lei de Alimentos Grávidos, percorreremos um pouco sobre o instituto do direito á alimentação, tendo como base a importância deste para a garantia da vida, dignidade humana e bem estar social familiar de quem dele o necessita.

2.1 DETENTORES DO DIREITO AOS ALIMENTOS

O direito de receber alimentos é inerente aquele que não detêm por si só condições de manter as suas necessidades vitais sem auxílio de terceiros a exemplo da criança, alguns idoso e portadores de cuidados especiais, ex-cônjuges, mulheres grávidas entre outros tantos.

Desta feita para aquisição de tal assistência deve ser levado em consideração o liame **necessidade e possibilidade**, estando de um lado à pessoa que precisa do auxílio e do outro o individuo que ligado por um laço familiar ou sanguíneos tem a condição de prestar o devido auxílio culminado pelo o dever legal que lhe é imposto.

Observe que a Lei mencionada á pouco, trás a tona a figura de uma grávida que pelo seu estado gestacional depende de cuidados e acompanhamentos médicos, alimentação propícia, para que a vida que está sendo gerada no seu ventre possa se desenvolver de forma regular.

Já na outra fronteira temos o futuro pai com atribuição de prestar toda assistência devida tanto a grávida como a seu vindouro filho, por se tratar de uma ligação criacionista deste para com aquele que está a ser representado na figura da gestante.

Repare o que nos diz o Código Civil de 2002 sobre a prestação de alimentos aos que dele dependem;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Segundo Tavares (2011), a pensão alimentícia é verba necessária e primordial para o sustento de quem não tem meios próprios de subsistência, seja temporária ou permanente, tal verba não deve ser entendida apenas como custeadora de gêneros alimentícios, mas deve ser contemplada nesta o direito à saúde, educação, lazer, vida e dignidade humana compatível com qualquer pessoa normal.

Desta feita passamos a ter uma noção básica que a prestação de alimentos é de infinita importância para os que dela precisam, pois é com ela que o alimentado terá a possibilidade de sobreviver com honradez resguardando-se assim a dignidade inerente a cada pessoa dependente.

Para tanto daí se dá o valor de ser o direito de alimentos, **imprescritível, impenhorável, irrenunciável, periódico e personalíssimo** para que se possa ter a efetividade das prestações.

Sobre os tais faremos uma reflexão, doutrinária e legal da importância de cada um destes princípios norteadores do direito alimentar.

2.1.1 Imprescritíveis

A imprescritibilidade dos alimentos é assegurada pela nossa legislação, haja vista que pode se cobrar em juízo a qualquer tempo as prestações devidas e vencidas, o que deve se analisar de forma minuciosa é que a luz do Código Civil de 2002 no seu artigo 206 § 2º fica enunciado que a pretensão para haver prestações alimentícias prescreve em 2 (dois) anos a partir da data em que se vencerem, repare que o direito a pedir as prestações não prescreve, mas a lei trás esta limitação quanto as vencidas, o que é bem oportuno visto que tais prestações são de cunho essencial a manutenção da vida de quem os percebe.

Nesta lógica se o alimentando passa mais de dois anos sem os cobrar notadamente se entende que não estava sendo essencial á subsistência daquele.

Outro ponto importante que não podemos esquecer, é que não corre a prescrição para os absolutamente incapazes tomando como base o artigo 198 § I, que nos remete ao 3º ambos do Código Civil vigente.

Desta feita se a prestação for devida a um menor que tenha menos de 16 (dezesesseis) anos, estas poderão ser cobradas além da regra dos últimos dois anos sem nenhum empecilho legal.

Note que todas estas prestações devem estar em atraso pós ajuizamento da ação, não havendo a possibilidade de reaver aquelas não pagas antes da presente demanda judicial proposta.

2.1.2 Impenhorável

Tal característica tem o condão de proteger os valores percebidos ou mesmo bens de qualquer penhora por dívida do alimentando ou de seu representante, tendo em vista que tais prestações têm cunho alimentar e supridor das necessidades básicas e vitais do dependente e não pode ser posto a merce de qualquer ato ou fato que prejudique o seu recebimento.

Não tendo assim nenhum sentido se penhorar valores em nome de dívidas que farão falta para a própria manutenção da vida do receptor.

Maria Helena Diniz descreve esta característica de forma pontual e bem explicativa, analise;

As prestações alimentícias são impenhorável, em razão da finalidade do instituto; uma vez que se destina a prover a manutenção do necessitado, não podendo de modo algum, responder pelas suas dívidas, estando a pensão alimentícia isenta de penhora. (DINIZ, 2009, p. 278)

2.1.3 Irrenunciáveis

Esta característica do direito alimentar é uma das mais importantes, visto que ela tem todo um arcabouço protetivo em favor do alimentando, pois não há para este à possibilidade de renunciar o seu direito á prestação de alimentos.

Tal fato se põe com uma importância tal, que não deixa brecha ao alimentante de tentar fazer algum tipo de negócio ou jogo para poder se eximir do seu dever de pagar as devidas prestações lhes incumbidas, pois não é difícil de achar pessoas que se intitulam como espertas com o propósito definido de por em cheque direitos essenciais e vitais à existência humana como estes, ou mesmo intentarem por um condão de ameaças contra os detentores do direito alimentar.

Desta feita dizemos que o detentor do direito de ser alimentado pode não querer pedir ao alimentante, mas jamais poderá renunciar o seu direito inerente de os telo.

2.1.4 Periódico

Como já sugere o nome, à prestação alimentícia tem um condão de continuidade, ou seja, os seus efeitos se estendem pelo tempo em que for necessário para suprir as necessidades do alimentando, em regra a nossa lei Civil determina que em sendo o caso de menores as prestações cessão até os 18 anos.

Toda via a jurisprudência pátria vem por diversas vezes se posicionando em favor da manutenção desta por tempo um pouco mais prolongado em sendo o caso de demonstrado a necessidade e o ingresso em instituição de ensino superior.

Nos demais casos em se tratando de cônjuges, este perceberão até o período em que possam se restabelecerem na vida e voltar efetivamente a ter uma estadia financeira sem dependência.

Para os inválidos pelo tempo em que durar a invalidez, que compromete a sua desenvoltura física à conseguir o seu sustento, esta regra também é válida para os detentores de benefícios assistenciais de prestação continuada pagos pelo estado.

Observe que vale ainda ressaltar ainda que, se lermos o artigo 1701 do Código Civil de 2002 de forma despercebida teremos em mente a idéia de que em se tratando de menor ao completar a maior idade para este automaticamente cessaria o pagamento das prestações alimentícias sem uma comunicação judicial expressa o que não é verdade.

Toda via para amenizar a grande celeuma feita em torno deste artigo o Superior Tribunal de Justiça editou súmula, que cuida em garantir todo um processo de exoneração da obrigação por parte do alimentante.

A todo custo deve ser respeitado o direito ao contraditório por parte do alimentando no ato da instrução processual, vejamos na íntegra tal enunciado;

Enunciado Superior Tribunal de Justiça: O cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maior idade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (SUMULA,358,STJ).

2.1.5 Personalíssima

Repare que esta característica se porta de forma imprescindível na garantia de assegurar o direito do titular dos alimentos à receberem em seu próprio nome as prestações a ele devidas.

Destarte que se faz necessária tal medida em favor do alimentando, para assegurar o usufruto por este, sem pairar dúvidas quanto a pessoa à receber.

Nesta ótica a doutrinadora Maria Helena Diniz, faz a seguinte pontuação;

É um direito personalíssimo por ter por escopo tutelar a integridade física do indivíduo; logo, sua titularidade não passa a outrem e deve ser respeitada com todas as forças por o ordenamento jurídico do estado, visando o melhor interesse do alimentando. (DINIZ,2009,P.597)

2.1.6 Mutabilidade

Esta particularidade soa de forma especial no direito de alimentos, haja vista que com amparo legal é garantido a possibilidade de mudança no valor e condições da prestação alimentícia a qualquer tempo, isso ocorre devido a garantia principiológica do liame “necessidade e possibilidade”.

Note que a possibilidade do devedor de alimentos pode ser modificada no decorrer do tempo, o que para tal poderá ser revista a qualquer momento se for necessário.

O mesmo pode se dizer quanto à necessidade do alimentando, que pode ser modificada no decurso de tempo e este que no momento precisava pode posteriormente não precisar mais dos valores alimentícios.

Acompanhemos o que diz o artigo 1699 do atual Código Civil de 2002;

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Outrossim, não podemos esquecer que esta garantia legal faz com que esta mutabilidade não esteja submissa aos efeitos da coisa julgada, por se tratar de questões de efeito continuativo.

Tal prerrogativa é claramente elucidada no nosso atual Código de Processo Civil no artigo 471°, onde é posto em favor do próprio instituto alimentício de forma geral.

Vejamos o que diz a letra da lei;

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei

Ainda neste mesmo aspecto, vem a Lei de Alimentos de nº 5.478/68 no seu artigo 15° assegurar a total possibilidade de revisão em face da prestação alimentícia caso ocorra modificação no estado financeiro das partes se contra pondo assim aos efeitos da coisa julgada.

Para Afonso Neto (2011), o direito a revisão na pensão alimentícia é algo inerente do próprio instituto, tendo em vista que por se prolongar no tempo, mudanças na condição socioeconômica dos sujeitos podem ocorrer tanto positivamente como negativamente.

Desta feita fica claro que tanto o alimentando como o alimentante podem a qualquer tempo invocar a mutabilidade no “*quantum debet*” da prestação alimentícia, para que se chegue a um valor razoável, dado as mudanças ocorridas no tempo, trazendo assim à manutenção da possibilidade de prestar os alimentos em benefício da necessidade de quem os recebe.

Da mesma forma restou demonstrado o objetivo e preocupação da nosso legislador, jurisprudência e doutrina em proteger ao máximo todos aqueles que necessitam do instituto da pensão alimentícia para garantirem a sua subsistência de forma digna.

Ressaltando o dever daqueles que podem e legalmente devem prestar o auxílio em favor daqueles que pedem e necessitam dos tais como única fonte de garantir à sua vida e existência com dignidade humana.

III CAPÍTULO - O NASCITURO E O PLENO EXERCÍCIO DA SUA PERSONALIDADE CIVIL NA CONCEPÇÃO TEÓRICA.

3.1 O NASCITURO E SEUS DIREITOS

É inegável que o nosso ordenamento jurídico pátrio, por meio de sua carta constitucional, doutrinas e tratados internacionais, enaltece à total proteção ao nascituro, nos levando a um entendimento nítido de que é assegurado ao ser ainda em formação na madre de sua genitora o respeito e proteção legal aos seus direitos intrínsecos e essenciais à vida.

Prova desta posição é a preocupação do legislador em garantir um estado de prenhez totalmente regular com acompanhamento gestacional especializado em nome do bem estar do feto que a mãe carrega consigo, como descrito na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que o mencionaremos de forma mais abrangente ainda neste estudo.

Adiante, vemos um país antenado com o direito consagrado á vida ainda na concepção quando este ratifica o pacto São José de Costa Rica, que como já abordado anteriormente vela pela total proteção à vida do nascituro ainda em seus primeiros momentos.

Igualmente, temos um estado que criminaliza o aborto espontâneo, solvo exceções legalmente permitidas, quais sejam, gravidez fruto de estupro ou que comprometa a vida da mãe e fetos anencéfalos, buscando com este mecanismo proteger á vida e dignidade humana do nascituro em formação.

E que por fim cria o estado por seus legisladores á Lei de Alimentos Gravídicos que estrutura e cria mecanismos para o bem estar alimentar e gestacional da mãe durante o período em que esta carrega o fruto do seu ventre, em uma clara demonstração de preocupação com a vida que dela depende por 280 dias.

Desta feita é inconteste que o nascituro é detentor de direitos desde muito cedo, ainda que deixando um pouco de lado à divergência biológica científica da “nidação” (

Existência da vida apenas no momento em que o óvulo fecundado se prende a parede uterina) e da *concepção*” (Momento em que o espermatozoide encontra e adentra ao óvulo o fecundando) e se apegando ao bem estar do novo ser em tributo ao seu direito à vida e dignidade a ele inerente.

Para tal é quase que unânime entre nossos doutrinadores a proteção aos direitos nato do nascituro, a saber, o maior deles a sua existência, toda via paira entre estes dúvidas sobre o início efetivo da personalidade civil *stricto sensu*, ou seja, aquela que vislumbra demais direitos como os de cunho patrimoniais.

Neste sentido a nossa doutrina se divide por meio de correntes teóricas na tentativa de melhor explicar o início da personalidade civil do nascituro, fazendo uma clara alusão ao artigo 2º do Código Civil de 2002, que em seu texto descreve que a personalidade civil destes começa a partir do nascimento com vida, toda via põem a salvo este mesmo diploma legal os direitos intrínsecos pertencentes a estes ainda antes da sua vinda ao mundo externo.

Observe que o mundo exteriótico envolve muito mais do que direitos básicos como vida e desenvolvimento físico digno, mas trás consigo direitos patrimoniais, hereditários entre tantos outros e como dito a pouco se faz necessário entender qual o momento oportuno em que o ser concebido e em formação poderá exercer a titularidade dos tais.

Consoante a este tema surgiram três correntes precursoras com propósito de abordar minuciosamente o instituto da personalidade civil do nascituro, qual sejam, Teorias Natalista, Conceptionista e Personalidade Condicional, que abordaremos cada uma delas agora do seu ponto de partida á chegada.

3.1.1 Teoria Natalista

Esta teoria é defendida por grandes nomes da nossa doutrina clássica brasileira a exemplo de Miranda (1954), Rodrigues (1997) entre outros, para os adeptos desta corrente o nascituro é apenas um mero detentor de expectativa de direitos a serem concretizados de forma ativa apenas com o nascimento com vida.

Note que esta linha teórica de pensamento é adotada em códigos civis espalhados por todo o mundo a exemplo do Italiano, Francês, Português e até mesmo o nosso Brasileiro como resta demonstrado no artigos 2º da Lei 10.406/02.

Toda via devemos observar de forma atenciosa um importante detalhe trazido neste diploma legal que é a preocupação em garantir direitos ao nascituro ainda na sua concepção, vejamos o que diz a lei;

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; **mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.** (BRASIL CC-02, P, 1, grifo meu).

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (BRASIL CC-02, P, 1, grifo meu).

Observe que tal posicionamento não surgiu apenas com o diploma de 2002, mas repare que o Código Civil de 1916, já trazia a proteção ao nascituro mesmo tendo início à personalidade civil com o nascimento com vida, veja o que dizia o antigo texto legal revogado;

Art. 4º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; **mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.**

Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos;

II - os loucos de todo o gênero;

III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;

IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz. (BRASIL CC-16, P, 1, grifo meu).

Destarte, que em um primeiro momento temos uma impressão de clara contradição trazida pela lei, tal fato chamou grande atenção da doutrina clássica que de início analisava tal enunciado de forma incongruente, toda via devemos compreender que o Código Civil de 2002, traz um verdadeiro liame entre a teoria natalista supracitada e a teoria concepcionista que iremos abordar em breve, visto que ao mesmo tempo em que a lei destaca a necessidade do nascimento com vida para adquirir a personalidade civil é a mesma que reconhece a proteção e direitos intrínsecos em todo o seu ordenamento

pátrio ao nascituro, a exemplo da proteção dispensada a gestante em benefício do feto e a própria ratificação pelo Brasil do Pacto Interamericano de Direitos Humanos que prima a garantia de proteção à vida ainda na sua concepção.

Veja o que diz Ana Clélia Couto Horta, sobre o enunciado do artigo segundo expresso no nosso diploma civil de 2002;

Podemos então dizer que o nosso código indubitavelmente faz a fusão das duas correntes teóricas: Natalista e Concepcionista. Já que o legislador cita literalmente os “direitos do nascituro” e ao mesmo tempo expressa que só há personalidade a partir do nascimento com vida, ele incorre em um verdadeiro paradoxo teórico. (MONOGRAFIA, cap. 3º, p,32).

3.1.2 Teoria Concepcionista

Adentraremos agora na segunda teoria defendida por uma grande parcela da nossa doutrina pátria à exemplo de Gagliano (2009), Chinelato (2000), Diniz (1993), entre outros que compreendem esta corrente como sendo a mais garantista ao nascituro, bem como mais consonante com o nosso ordenamento jurídico como um todo.

Repare que os defensores desta tese, ratificam o início da personalidade jurídico do ser humano no ato de sua concepção, devendo a partir de tal ser considerado o nascituro como pessoa digna de dignidade intrínseca ao seu estado de formação e demais direitos.

Veja que esta corrente enaltece a condição de pessoa ao nascituro lhe dando prerrogativas de ser este sujeito de direitos como a liberdade de viver que nada mais é que o principal direito da personalidade humana, toda via no que conserve aos direitos patrimoniais ficam estes ressalvados ao mesmo tempo que a disposição do nascituro a partir do seu nascimento com vida, podendo esta até ser citada como detentor do direito externo que o aguarda, exemplo disso é a possibilidade em que tem o autor da herança em destinar bens para pessoas que nem ao menos nasceram, mas que estão em processo de formação.

Segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz (2009), o nascituro tem personalidade jurídica estritamente formal no que concerne aos direitos personalíssimo, passando assim a dispor da personalidade jurídica material adquirindo o viés patrimonial somente consumidor o ato de nascer com vida.

Observe que esta corrente é vastamente defendida não apenas por parte da doutrina, mas por a jurisprudência pátria em juízos de primeiro e segundo grau por todo o país, igualmente, tal afirmação de direitos é vastamente defendido pela Santa Sé e por seu líder maior o atual pontífice Francisco, que recentemente ao lado do secretário geral da ONU Ban Ki-Moon asseverou com todas as letras que é um defensor da vida desde sua concepção até o seu fim natural.

Repare que as palavras do líder católico de início soam apenas como o posicionamento de um líder religioso totalmente desprendido do cunho legal e garantista de direitos, toda via não é de se excluir ao meio discursivo tais posicionamentos, tendo em vista que a lei parte da sociedade e de seus anseios como afirma à 15ª edição do livro Introdução ao Estudo do Direito do ilustre doutrinador Paulo Nader (1997), nos dando uma nítida percepção que o arcabouço social atual ainda prima pela proteção à vida no seu nascedouro, não apenas em uma concepção de perpetuação da espécie, mas como dever de garantir ao nascituro aquilo que nos foi garantido antes quando ao mesmo estado daqueles.

Desta feita passamos a ter uma noção que o real propósito desta corrente é destacar o direito a vida a ter início já na concepção, passando o nascituro a ter direito patrimonial pós o seu nascimento com vida ao mundo físico, sendo que é cediço a este ser citado e fazer parte de direitos que o esperam no mundo exterior.

3.1.3 Teoria da Personalidade Condicional

Por fim chegamos à última corrente que busca explicar qual o momento em que se inicia a personalidade civil do nascituro e os seus direitos intrínsecos na sua formação ainda nas entranhas materna, repare que esta corrente se parece muito com a segunda por entender que o início da personalidade jurídica do ser em formação começa a partir da sua concepção, toda via fica sobrestado até que o mesmo nasça com vida, repare que o nascituro é tido apenas como um ser detentor de direitos eventuais a serem concretizados possivelmente com sua vinda ao mundo exterior.

Para Bevilacqua (2008), a personalidade jurídica do ser humano se inicia com a sua concepção sob a condição decisiva do nascimento com vida.

Ainda sobre o tema LOPES (2005), afirma que o posicionamento desta corrente não se permite a um atentado contra a vida, até porque o nosso ordenamento jurídico implica como crime o aborto e outras violações ao bem estar e formação do nascituro, o que se mistifica é o seu direito de formação a sua personalidade jurídica que estará a sua disposição assim que este nasça com vida para a exercer.

Esta corrente tem sido alvo de críticas de diversos doutrinadores a exemplo de Miranda, 2000, que a expurga por completo ao afirmar que os direitos do nascituro devem ser exercidos desde sua concepção independentemente de nativo ou natimorto.

Desta forma compreendo que ficou claro os três distintos posicionamentos quanto ao início da personalidade civil do nascituro, cumpre dizer que em todos estes o bem intrínseco dos seres humanos chamado vida é prontamente protegido e garantido.

Esta supracitada garantia se põem de forma primordial para fazer valer à ressalva em que à própria Lei à trouxe sobre os direitos do nascituro, além de combater em favor da dignidade humana dos seres e preservar à sociedade de qualquer artimanha que seja intentada contra a existência destes.

IV CAPÍTULO - A LEI DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS SUA ORIGEM E PROPÓSITO

A partir de agora adentraremos ao estudo dos Alimentos Gravídicos, tema central deste trabalho, analisaremos os aspectos primaciais bem como as características da Lei 11.804 de 2008, que teve como marco principal assegurar à dignidade da pessoa humana do nascituro e de sua mãe durante toda a gestação, em uma perspectiva garantista de direitos em favor da vida.

Destarte que antes deste diploma legal a gestante não gozava de nenhum direito alimentício concreto em face do suposto pai, ficando esta refém de critérios subjetivos aplicados de juiz para juiz na concessão de qualquer ajuda durante o seu estado de prenhez.

Porém esta situação mudou por completo com a chegada do supracitado diploma legal que no intimo de sua essência estendeu benevolência a mãe visando o bem estar do filho ainda no ventre.

Para tanto, iniciaremos o estudo deste instituto elementar em defesa da vida a começar pela sua origem e contexto social humano que se encontram intimamente ligados à garantia de auxílio direto posto em favor da grávida, tal prerrogativa se destaca por sua incalculável importância no acompanhamento gestacional durante às 40 (quarenta) semanas, fixando-se como assegurado do bom desenvolvimento saudável do nascituro.

È evidente e não se pode negar que o acompanhamento pré-natal acarreta inevitavelmente gastos a serem arcados não apenas pela grávida, mas também pelo futuro pai, tendo em vista que no ato de concepção ambos foram responsáveis pelo resultado, e por tanto, nada mais justo que o genitor seja incumbido de prestar todo apoio financeiro e material a gestante durante este lapso temporal em que carrega consigo o fruto de ambos.

Outrossim, cumpre destacar que em uma gravidez a gestante pode ser acometida de vários problemas à exemplo de uma gravidez de risco e até mesmo mudanças no metabolismo comum e rotineiro de seu corpo o que facilita uma vulnerabilidade maior em relação a outros momentos de sua vida, trazendo à tona uma necessidade indispensável

de cuidados especiais durante este período, e é neste aspecto que a figura do futuro pai se torna essencial ao bem estar do bebê na figura de sua mãe devendo este assumir financeiramente os encargos advindos do estado de prenhez.

Foi analisando os fatos nesta perspectiva que o legislador infraconstitucional decidiu criar um mecanismo positivado em proteção à vida em formação do nascituro por intermédio da assistência paterna a sua genitora que a partir daí começa a ser contemplada e assistida de forma bem mais criteriosa durante este percurso de procriação.

Para Mitre (2012) Os alimentos gravídicos amparam a mãe no período de formação do nascituro visando à proteção da dignidade humana tanto da genitora como de seu fruto.

Segundo Wald (2010) Se não existir proteção a mãe gestante não se deve falar em direitos dos nascituros.

4.1 ORIGEM

Como foi dito anteriormente a proteção a vida é o princípio fundamental para o exercício dos demais direitos, nesta ótica o legislador brasileiro começou a se preocupar não apenas com a vida que estava sendo gerada, mas também as condições de respeito e de dignidade para com a genitora durante este período em que esta cria dentro de si a nova vida.

A este respeito, desde o ano de 2006 tramitava o Projeto de Lei nº 7376/2006, pelas casas do Congresso Nacional, que tinha como escopo proteger a gestante em todo o período de gravidez, para tal, o supracitado projeto se mostrava como meio hábil e prático de compelir o futuro genitor a contribuir de forma efetiva e direta com o bem estar gestacional em favor de seu futuro filho ali representado pela carência vivenciada pela mãe durante os 9 (nove) meses.

Tal projeto de lei tinha alvo principal favorecer além das mães casadas ou que se relacionavam com seus companheiros, as que, engravidavam sem conviverem

diretamente com o genitor, as chamadas “mães solteiras”, pois tomando como base o comportamento social e cultural dos tempos se observou a carência sofrida por estas mulheres que na sua maioria tinham que copiosamente arcarem com todas as despesas da gestação sem auxílio algum do futuro pai.

Nesta linha de pensamento, o projeto legal, foi aprovado e encaminhado a sanção presidencial ainda no mesmo ano, contando com 12 artigos que em suma tratavam do tema com clareza e descrevia todos os ditames formais de como agir à futura mãe na busca do amparo a ela estendido.

Toda via ao apreciar todo o texto do PL 7376/06 já no fim de 2008 entendeu o poder executivo em vetar 6 (seis) dos 12 (doze) artigos elencados no projeto, sobre argumento de que estes vetados feriam alguns entendimentos normativos pátrios do nosso ordenamento jurídico e outros até soavam como repressores do direito tutelado no diploma legal.

Visto tais mudanças implicadas ao texto original por meio do executivo, estaremos agora abordando ponto a ponto cada veto, bem como os seus porquês a partir de agora.

4.1.1 Veto ao artigo 3º, Projeto de Lei 7376/06

Em mensagem transmitida pelo poder executivo ao legislativo no dia 05 de novembro de 2008 de numero 853, o mesmo esclareceu que o veto ao supracitado artigo se dava por conta da dissonância deste com o exposto na Lei Complementar de nº 5.869/73 denominado Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), tendo em vista que este elenca o foro do domicílio do autor nas ações de cunho alimentista assistencial, e para tanto os alimentos gravídicos se enquadram perfeitamente neste rol, toda via a presente lei em tela elencava em seu texto o foro do demandado como o competente de conhecer da ação, causando uma grande celeuma quanto à competência territorial.

Repare que é até um quesito lógico por o domicilio do alimentando como o competente na demanda, haja vista que quem está a pedir o auxílio encontra-se em uma situação de menor favorecimento financeiro que o demandado, concretizando assim uma

condição especial a ser observada, ficando desta forma o enunciado deste artigo em total desacordo com o ordenamento processual pátrio bem como ao olhar doutrinário.

Vale ressaltar que em várias decisões tomadas pelos juízes do nosso país em favor das gestantes antes mesmo do surgimento da lei já atendiam a prerrogativa de foro trazida pelo CPC.

Tais decisões mostravam desde cedo o interesse do judiciário em proteger de todas as formas a mãe grávida que pretendia buscar algum amparo ou ajuda através da justiça em detrimento do futuro pai, sinalizando desta forma a posicionamento jurisprudencial quanto ao local do foro.

Nesta mesma linha de pensamento Moreira (2014) diz que é natural do alimentando o direito a todas as facilidades jurídicas, pois o que está em jogo é o seu direito vital de se alimentar.

Da mesma forma Marinone (2012), se posiciona em favor do alimentando quanto as suas garantias e facilidades processuais na busca de seus direitos vitais.

Vejamos na íntegra o veto descritos na mensagem:

O dispositivo está dissociado da sistemática prevista no Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para a propositura da ação de alimentos o do domicílio do alimentando. O artigo em questão desconsiderou a especial condição da gestante e atribuiu a ela o ônus de ajuizar a ação de alimentos gravídicos na sede do domicílio do réu, que nenhuma condição especial vivencia, o que contraria diversos diplomas normativos que dispõem sobre a fixação da competência. (MENSAGEM 853/08).

Agora observaremos o texto da Lei 5.869 de 1973, Código de Processo Civil Brasileiro, que foi usado como base pelo executivo para vetar o supracitado artigo do projeto legal em tela que se punha como impropício com a própria vontade do legislador na sua tenra proteção legal a pessoa da alimentada.

Veja o texto:

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de desquite e de anulação de casamento;

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;
- b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;
- c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

- a) para a ação de reparação do dano;
- b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. (Lei 5.869/73 art.100).

4.1.2 Veto ao artigo 4º, Projeto de Lei 7673/06

Quando falamos deste artigo vetado, observamos a preocupação advinda do poder executivo no seu controle de constitucionalidade externo, em reprimir a exigência trazida pelo texto do PL 7376/06, que determinava a prova da gravidez e a viabilidade da gestação, através de laudo médico juntado na inicial.

Desta feita tal artigo tinha um condão contraditório com o próprio propósito da lei, que é o de garantir à total proteção a mãe durante o estado de prenhez independentemente da viabilidade ou não da gravidez, pois ainda que seja inviável se manter a gestação, jamais terá este fato força de barrar as despesas gestacionais ocorridas em razão desta, como exemplo as de ordem terapêuticas, psicológicas e de acompanhamento geral, deixando claro que a proteção a gestante deve ser mantida e compartilhada pelo futuro pai da criança em qualquer circunstância.

Vejamos o texto da mensagem 853/08 que trata sobre o veto do supracitado artigo:

O dispositivo determina que a autora terá, obrigatoriamente, que juntar à petição inicial laudo sobre a viabilidade da gravidez. No entanto, a gestante, independentemente da sua gravidez ser viável ou não, necessita de cuidados especiais, o que enseja dispêndio financeiro. O próprio art. 2º do Projeto de Lei dispõe sobre o que compreende os alimentos gravídicos: 'valores suficientes para

cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive referente à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis (...). Esses gastos ocorrerão de qualquer forma, não sendo adequado que a gestante arque com sua totalidade, motivo pelo qual é medida justa que haja compartilhamento dessas despesas com aquele que viria a ser o pai da criança, (MENSAGEM 853/08).

4.1.3 Veto ao artigo 5º, Projeto de Lei 7376/06

Passaremos agora a tratar do artigo 5º do mesmo projeto de lei, onde entendeu o executivo pelo veto deste, tendo em vista que o texto do artigo determinava audiência de justificação pós recebida a inicial, para que fosse realizado previamente toda a processualística em cognição sumária.

Para tanto, esta medida se torna incompatível com o procedimento atual utilizado em matérias de cunho alimentício, sendo que tal fato acarretaria em uma protelação indesejável para todo o curso da demanda onde que por sua natureza alimentar deve ser desprendida de qualquer embaraço, por se tratar de prestação vital tanto a genitora como ao nascituro que está em processo de formação.

Destarte que não se pode protelar algo que representa a garantia da vida e sua dignidade como um todo.

Vejamos na íntegra o veto deste artigo atribuído pelo poder executivo em suma;

O art. 5º ao estabelecer o procedimento a ser adotado, determina que será obrigatória a designação de audiência de justificação, procedimento que não é obrigatório para nenhuma outra ação de alimentos e que causará retardamento, por vezes, desnecessário para o processo, (MENSAGEM 853/08).

4.1.4 Veto ao artigo 8º, Projeto de Lei 7376/06

Já em se tratando do veto ao artigo 8º, este parece ter sido um dos mais acertados impedimentos transmitidos pelo poder executivo, levando em conta que o texto do artigo dizia em sua íntegra que em sendo o caso da oposição por parte do pai em relação a sua paternidade ficaria a depender do exame técnico pericial para dar curso à demanda.

Tal condição no mínimo se torna incompatível com a forma de procedimento adotado nestes casos, tendo em vista que o exame pericial técnico deve servir apenas como prova ou ser utilizado quando na falta de outros meios capazes por si de atestar os fatos.

Outrossim, os alimentos gravídicos se colocam em uma posição favorável a sua concessão levando em conta apenas indícios que corroborem com a paternidade real ou seja ficando o juiz convencido de que á evidência de paternidade de pronto este já poderá determinar o pagamento das prestações.

Desta feita fica extremamente nítido que tal artigo impunha uma protelação exacerbada, além de conflitar com outros artigos do próprio diploma legal á exemplo do artigo 6º que em seu texto deixa claro a possibilidade do deferimento sem empecilhos maiores, tendo apenas os indícios da paternidade e convencimento do juiz como já mencionado.

Vejamos na integra a razão do veto:

O dispositivo condiciona a sentença de procedência à realização de exame pericial, medida que destoa da sistemática processual atualmente existente, onde a perícia não é colocada como condição para a procedência da demanda, mas sim como elemento prova necessário sempre que ausente outros elementos comprobatórios da situação jurídica objeto da controvérsia, (MENSAGEM 853/08).

4.1.5 Veto ao artigo 9º Projeto de Lei 7376/06

Ao adentrarmos no mérito do veto do artigo 9º deste mesmo diploma legal, observamos à total preocupação do poder revisor em não deixar brechas possíveis ao futuro pai de se eximir do seu dever legal quanto a todo período gestacional.

Observe que a redação deste artigo no seu texto original, impunha o início do pagamento da supracitada pensão pós a citação do réu, o que acabara por dificultar copiosamente este auxílio a ser recebido pela genitora, tendo em vista que não é nada extraordinário as constantes tentativas de réus tentarem se ocultar ou mesmo criarem empecilhos para que no mundo real e fático não venham serem citados.

Neste sentido teríamos um direito que consequentemente poderia se perder no tempo e sua utilidade se tornaria um tanto quanto que insignificante visto a demora a se

chegar ao objetivo que fortemente seria abalado por manobras de cunho protelatório criados pelo futuro pai e para tal quando se chegasse a um desfecho final provavelmente o bebê já teria nascido ou morrido de fome deixando assim a mãe em todo este processo vulnerável sem a devida proteção e auxílio descrito na lei.

Repare que a assistência devida à gestante vai muito mais além do que uma mera contribuição do futuro pai, mas se enquadra perfeitamente em um viés de necessidade primordial de vida tanto para essa como para o ser que está sendo gerado no seu ventre e tal necessidade não se põem em complacência de morosidade de trâmites processuais complexos.

Pós tal pontuação entendeu o executivo por vetar tal artigo de forma totalmente acertada passando assim a banir qualquer mecanismo protelatório tentado pelo réu.

De igual modo a regra a ser aplicada ao caso fica sendo a que é de costume na ritualística processual alimentícia, qual seja, a de impor o dever de prestar os alimentos gravídicos desde o despacho da petição inicial, pois a partir daí se terá uma efetivação deste direito atingindo o seu propósito originário que é da proteção a mãe em todo o percurso de sua prenhez.

Vejamos na íntegra a razão do veto transmitido pelo poder executivo brasileiro a este artigo:

O art. 9º prevê que os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu. Ocorre que a prática judiciária revela que o ato citatório nem sempre pode ser realizado com a velocidade que se espera e nem mesmo com a urgência que o pedido de alimentos requer. Determinar que os alimentos gravídicos sejam devidos a partir da citação do réu é condená-lo, desde já, à não-existência, uma vez que a demora pode ser causada pelo próprio réu, por meio de manobras que visam impedir o ato citatório. Dessa forma, o auxílio financeiro devido à gestante teria início no final da gravidez, ou até mesmo após o nascimento da criança, o que tornaria o dispositivo carente de efetividade, (MENSAGEM 853/08).

4.1.6 Veto ao artigo 10º Projeto de Lei 7376/06

Por fim chegamos ao artigo 10º sendo este o último vetado, por trazer no seu texto a objetividade da responsabilidade em relação aos danos causados pela autora ao réu em sendo o caso de negativa de paternidade comprovada por exame técnico pericial.

Entendeu o poder revisor que tal enunciado implicava em um mecanismo intimidador do direito de ação ao impor a responsabilidade objetiva pelo fato de se ajuizar a ação de alimentos, não se levando em conta a existência de culpa pelo ocorrido.

Vejamos na integra a razão do veto;

Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação, (MENSAGEM 853/08).

4.2 O PROPOSITO DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS E SUAS PECULIARIDADES

Vencida esta fase de vetos, adentraremos agora aos 6 (seis) dispositivos legais que compõem a lei 11.804/2008 buscando a compreensão necessária do seu propósito em proteção a vida do nascituro por intermédio do bem estar da genitora em todo o seu período gestacional, não apenas como norma legal, mas de clamor moral como um todo.

É bem verdade que o nosso atual Código Civil de 2002, enlaça o inicio da personalidade civil das pessoas pós o nascimento com vida, porém põem a salvo os direitos do nascituro, e é partindo desta visão que se criou toda a projeção deste trabalho monográfico, trazendo à tona a intenção do legislador em proteger o ser vivo que está sendo gerado na concepção do bem estar da mãe durante todo este processo, para que ao final aquele ser venha a nascer e de fator por em prática todos os direitos a ele garantido na pretensa condição de pessoa humana.

Para Cunha (2010) o nascituro já trás consigo direitos intrínsecos vindo desde sua concepção, qual seja, a vida e nesta perspectiva não tem como se desassociar de uma boa formação intrauterina dada pelo bem estar materno.

Em uma projeção de respeito à vida do ser que está sendo gerado vem não só apenas estes dispositivos legais da lei supracitada, mas também toda a conjuntura jurídica pátria buscarem proteger ao máximo à vida de quem estar dando vida, um exemplo disso é quando nos deparamos com a priori de proteção estendida à gestante trazida pela Lei 8.069/90 chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que enaltece em seu texto a copiosa preocupação com a vida do bebê ainda no ventre por intermédio de sua mãe.

Repare que este diploma legal põem em proteção e acompanhamento a grávida que nada mais é que a porta voz do bem estar do feto, devendo esta contar não apenas com o empenho do futuro pai, mas também do estado, tudo em nome da vida que está em formação.

Vejamus primeiro as garantias ao filho trazidas pelo artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o **nascimento** e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, (Lei 8.069/90 grifos meus).

Por fim contemplaremos a efetivação desta proteção quanto ao nascituro, por intermédio de sua genitora no percurso da gravidez como sendo esta prerrogativa a base essencial para o desenvolvimento sadio deste até o seu nascimento.

Observemos o que diz o artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a devida proteção a futura mãe;

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal, (Lei 8.069/90).

Como vimos é inegável o empenho do nosso legislador, jurisprudência e também doutrina em proteger à vida do nascituro por sua genitora, nos mínimos detalhes, a que baseado o primeiro em um anseio social criou um exemplo de lei a ser aplicada pelo nosso judiciário como forma de proteção a mulher grávida e em respeito aos direitos básicos constitucionais garantidos ao nascituro em consonância com o bem estar social almejado pela nossa doutrina pátria.

4.3 DOS DISPOSITIVOS QUE VIRARAM LEI E SUA PROCESSUALÍSTICA

Trataremos agora daqueles artigos do projeto legal que receberam a sanção presidencial virando lei, estudaremos cada um destes de forma minuciosa, para chegarmos à raiz central do propósito do legislador que em tudo buscou a proteção e a dignidade humana da mulher grávida e do seu fruto a começar pelo total direito em que dispõem esta em pleitear benefícios para si e para o ser que carrega no ventre.

Para Lima (2008), a Lei de Alimentos Gravídicos, trás a figura da mãe como legitimada a propor ação de alimentos, nos quais a prestação destes pelo futuro pai irá propiciar ao ente concebido um nascimento com dignidade.

Vejam agora com propriedade de que dispõem a mãe no amparo do seu direito duplo em favor de si e de seu filho.

A começar vejamos os artigos sancionados, quais sejam o 1º, 2º, 6º, 7º, 11º e 12º, que trazem no seu texto o caminho a percorrer pela gestante até receber a assistência necessária do futuro pai no período em que carrega consigo o nascituro, a iniciar do segundo artigo em que enquadra à percepção desta assistência em um montante suficiente para custear as despesas adicionais advindas no período gestacional, sendo bem preciso o legislador em dizer que tal auxílio do futuro pai deve decorrer do momento da concepção até o parto, note que o legislador fez questão de frisar o início e o fim dos tais, na busca de afastar aquela protelação típica do genitor em apenas contribuir futuramente só com o parto.

Repare que a redação deste mesmo artigo ainda contempla assistência médica não apenas voltada ao nascituro como ultrassonografias, parto, alimentação balanceada ao desenvolvimento da criança, mas cuida em dar atenção psicológica e terapêutica a mãe gestante já que esta fica durante todo este processo bem mais frágil em relação a outros momentos de sua vida como já abordado, pois não é novidade presenciarmos mães com problemas como depressão, distúrbios mentais entre tantos durante a constância da prenhez, foi neste propósito que a lei abraçou a assistência não só ao fruto em formação mas também a geradora deste de forma total e abrangente.

Como dito antes o futuro pai é peça primordial e essencial no auxílio a este processo de maternidade, toda via a lei não quis atribuir apenas a uma das partes todo o ônus gestacional, mas procurou mencionar claramente no parágrafo único do ainda art. 2º da lei que é essencial a prestação por ambos os futuros pai e mãe do nascituro, deixando claro o dever concorrente destes no bem estar do ser em formação.

Em se tratando do sexto artigo da lei, este trás átona o binômio da necessidade e possibilidade no custeio da gestação pelos futuros pais o que claramente denota o empenho do legislador em criar uma situação favorável e palpável ao cumprimento pelo alimentante em favor do alimentado que assim necessita, O dispositivo legal ainda faz uma importante menção a possibilidade da fixação dos alimentos gravídicos em favor da gestante apenas detectados pelo juiz indícios suficientes da paternidade não necessitando de prova inconteste para tal, Neste artigo o legislador foi feliz em sua colocação, haja vista que o natural do futuro pai em regra é criar mecanismos protelatórios para não reconhecer a paternidade, prejudicando assim a mãe e sua

gestação que pelo seu estado não pode esperar uma instrução processual de longo tempo que conseqüentemente acarretaria a perda do objeto da ação como foi abordado ainda no quesito vetos do executivo a alguns dispositivos desta lei.

Veja que o ideal é tratar da negativa de paternidade em evento futuro, e é assim que deve se proceder, sendo atendida de imediato a necessidade da mulher grávida em benefício do nascituro que não pode esperar e em sendo o caso de má fé da genitora futuramente poderá o alimentante demandar ação de reparação material.

Note que se faz necessário que a mãe no ato do pedido inicial apresente algum tipo de prova cabível ao convencimento do juiz conforme prima o artigo 6º da lei, tal fato é essencial para que não haja uma banalização do instituto com pedidos de auxílio a qualquer um pelo fato de tal ser alicerçada em apenas uma presunção de paternidade, neste sentido é mister dizer que este indício de prova podem ser de uma testemunha, um e-mail, cartas, mensagens de whatsapp entre tantas outras formas que demonstrem a existência de uma provável paternidade.

Sobre o tema o doutrinador, Douglas Phillips Freitas (2009, p.37) pontua da seguinte forma;

Cabe a genitora apresentar indícios de paternidade, de forma lícita, o simples pedido da mãe por mais que seja delicado o seu estado não goza de presunção de veracidade, devendo se fazer presente alguma prova que traga segurança ao julgador.

Destarte que o parágrafo único do supracitado artigo ainda indica a continuidade do pagamento dos valores pós parto em favor do filho, que a partir de então passa a ter um condão de pensão alimentícia diretamente a este e não mais a sua genitora, até que seja pelas partes questionada ou mesmo pedida a sua revisão, note que a medida trás um condão de instantaneidade em benefício do menor, para que não seja necessário nova demanda judicial que em regra culminará na sequência do pagamento da prestação.

Vejamos o texto de lei na íntegra;

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão. (LEI 11.804/2008, art. 6º).

Outro artigo importante desta lei é o 7º, por tratar de matéria estritamente processual, quando fala no prazo abreviado, qual seja 5 (cinco) dias em que dispõem o suposto pai para apresentar resposta pós ato de citação, observe que até no contexto

processual a lei procurou criar mecanismos mais céleres para atingir o seu alvo principal que é o bem estar do nascituro e sua mãe os tirando de um tramite moroso e cheio de empecilhos a se chegar na tutela almejada.

Note que no quesito em que trata da ritualística processual dos alimentos gravídicos o professor Haper (2013), chama atenção sobre a necessidade de fato de um procedimento enxuto e célere no que concerne aos tais, pelo fato de ser este vital não apenas a gestante, mas principalmente ao nascituro que estando em processo de formação não deve ser desamparado um minuto se quer de suas necessidades sobre pena de violação ao principio da dignidade humana pré existente e da proteção soberana à vida trazida pela nossa carta maior.

Na mesma linha de raciocínio Mitre (2009) diz que se não existir um aparato de ligeireza no processo alimentício, este poderá conseqüentemente perder o seu propósito original.

Visando a celeridade e a melhor adequação em favor do instituto, enuncia o artigo 10º da nossa lei, que deve o operador do direito sempre que necessário valer-se dos princípios regenciais do processo trazidos pelo atual Código de Processo Civil, como forma de complementar e garantir diretrizes básicas em assistência ao direito alimentar da grávida.

Outrossim, cumpre destacar que o valor atribuído a causa é pautado em 12 (doze) vezes o valor mensal pretendido, como determina o artigo 259 VI do atual CPC, não fugindo da regra em que estes devem estarem totalmente complacentes e pautados na esfera binominal de necessidade e possibilidade de ambas as partes, caracterizando assim um ponto analógico entre o CPC e o diploma legal em tela como anunciado antes esta parceria.

Destarte que deve ser feita uma observação quando se tratar de demandado empregado, onde pós determinado pelo juiz o pagamento dos alimentos gravídicos poderão serem estes descontados em folha, junto ao empregador do futuro pai, como determina a Lei de Alimentos 5.478/68, seguindo o mesmo conceito de analogia exemplificado acima.

Note que esta medida favorece a alimentanda no aspecto de segurança e celeridade quando impõem ao patrão o dever do desconto.

Vejam os que diz o texto da Lei 5478/68;

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

Em consonância com o melhor interesse da grávida, poderá esta postular o auxílio dos alimentos em seu próprio nome e não na representação do nascituro, como abordado inicialmente como sendo valor de garantia processual.

Destarte que tal prestação se reveste de natureza fidedigna e híbrida por retratar um dever decorrente de elementos da pensão alimentícia comum, se enquadrando nos ditames expostos do artigo 1920 do nosso Código Civil, mas também com foco no viés da culpabilidade civil do dever indenizatório, haja vista que a presença paterna no ato da concepção foi essencial e indispensável.

Desta feita revela-se eminente o dever do futuro pai em arcar com os ônus gerados por sua ação em uma concepção legal moral e ética para com o descendente em formação visto seu comportamento atuante e operante na formação deste.

Nesta perspectiva Freitas (2009), diz que é dever do pai quanto membro indispensável à existência do nascituro oferecer a proteção e o bem estar aquele que passa a ser o seu descendente.

Por fim ressalta-se a primordial e indispensável presença do Ministério Público em todo o processo em que trata sobre os alimentos gravídicos, tal presença se faz necessário por força do CPC, que no seu texto enlaça todo um rol de ações em que o mesmo deve estar atuando em favor dos interesses da alimentada como um todo, sobre pena de nulidade processual, haja vista, que em ações desta natureza além de englobarem proteção a pessoa da grávida refletem intimamente o direito do seu filho em formação, tratando-se por tanto de questão intimamente ligada ao estado da pessoa e seu bem indisponível a saber a suas vidas.

Analisemos o texto legal em que trás de forma clara o interesse legítimo do Ministério Público quanto as ações de cunho alimentista como esta e outras deste seguimento, Lei 5478/68;

Artigo nº 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.. (Redação dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.1996).

4.4 Alimentos Gravídicos Avoengos

Como foi dito anteriormente, as regras trazidas pelo nosso Código de Processo Civil e Lei de Alimentos, podem a qualquer tempo serem utilizadas na desenvoltura processual do nosso diploma legal em tela, neste panorama trazemos assim a possibilidade dos avós em prestar o devido auxílio a gestante em sendo o caso de impossibilidade do futuro pai.

Repare que tal prestação fica acostada no campo da subsidiariedade, onde na ultima hipótese de confirmação restar constatado total impossibilidade do genitor em arcar com o custeio de sua obrigação.

Segundo entendimento do doutrinador Veloso (2012), constitui dever secundário à prestação alimentícia pelos avós, carecendo provas plausíveis da falta de recurso do pai em garantir o bem estar do nascituro.

Para Cahali (2011), Tais prestações encarregada aos avós, devem se alicerçar no propósito excepcional e complementar, ao ponto de que à qualquer momento, identificado a possibilidade do genitor em contribuir com a manutenção e bem estar da gravidez deverá este assumir a titularidade em respeito a ordem geracional trazida pelo atual Código Civil.

Desta forma fica nítido que o vínculo obrigacional é estritamente dos genitores, havendo a possibilidade de buscar dos avós tal auxílio que significa a manutenção e garantia da vida do nascituro que está em formação.

Um importante ponto a ser destacado nesta esfera de colaboração avoenga é o condão solidário entre todos que se encontram na mesma classe parental, ou seja, a obrigação incorre de todos os avós, sejam estes pais do futuro genitor ou da própria

grávida, criando assim um litisconsórcio, onde aqueles demandados na ação poderão chamar ao processo os demais faltosos, passando assim à dividir tal encargo entre eles, até a constatação da possibilidade do futuro pai em assumir o seu local de titularidade passiva obrigacional na demanda.

Sobre este aspecto pontua Miranda em uma das suas mais completas obras voltadas ao direito de família;

Na falta dos pais, a obrigação passa aos avós, bisavós, trisavós, tetravós, etc., recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Pelo antigo direito brasileiro (Assento de 9 de abril de 1772, §1º), na falta dos pais, a obrigação recaia nos ascendentes paternos, e faltando esses, nos ascendentes maternos; mas a distinção não tem razão de ser, pois não fez o Código Civil, que diz explicitamente uns em falta de outros. Se existem vários ascendentes no mesmo grau são todos em conjunto”. (MIRANDA, 2001, p. 150).

4.5 DA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Por fim abordaremos agora a forma de execução das prestações devidas à gestante, que, também regida pelo nosso Código de Processo Civil se monta em um rito de celeridade e preferência, pois não sendo assim correr-se-ia o sério risco de se perder o objeto da causa, qual seja, o bem estar do nascituro e de sua mãe no estado de prenhez.

Observe, que os artigos 733º e 734º ambos do CPC evidenciam em consonância com o que determina o artigo 11º da nossa lei em estudo à ritualística a ser aplicada para este tipo de prestação, que se reveste de critérios bem mais rigorosos em relação a outras demandas, ao ponto de garantir o desconto dos valores em folha de pagamento junto ao ente patronal como abordado a pouco, além da citação abreviada em apenas 3 (três) dias para que o alimentante possa pagar a quantia fixada.

Destarte que nesta conjuntural processual, poderá existir até mesmo a sanção de prisão em sendo o caso de atraso injustificado, desde que cumpra os requisitos exigidos na Súmula 309 do STJ, que condiciona esta medida severa apenas para o caso de atraso do pagamento pelas três prestações anteriores à citação e as que correrem no curso do processo.

Desta feita fica claro o real propósito do legislador em resguardar à vida com todos os mecanismos possíveis para que de fato se tenha o bem estar do nascituro e sua mãe como garantia da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi visto durante todo este trabalho monográfico os alimentos gravídicos não representam apenas um direito constitucional positivado, mas vai bem além disso, este, trata de algo que é inerente de todo o ser humano que é o seu direito digno a vida desde sua concepção.

Observe que tal responsabilidade dos futuros pais se reveste de um caráter não apenas obrigacional por decorrência de uma norma de imposição legal, mas primordialmente de uma conjuntura moral dentro daquilo que entendemos por correto perante a nossa sociedade.

Tal responsabilidade moral não vem de hoje, mas de tempos bem remotos, como demonstrados no capítulo terceiro, onde a família dedicava uma atenção especial para com seus descendentes, o culto doméstico representava o símbolo da continuidade da espécie e suas origens pelo ciclo sucessório de gerações em gerações que não se concretizaria sem a proteção da vida dos seus descendentes logo na sua formação.

Acompanhando esta norma social latente, o nosso legislador entendeu em positivar proteções à vida do nascituro, como forma de preservar o que é mais sagrado de todos os seres vivos que é a sua liberdade de existir, acompanhamos toda uma projeção normativa em favor do bem estar da genitora e do seu fruto, pois se o ventre que carrega o nascituro não estiver protegido, não há de que se falar em bem estar daquele.

E nesta perspectiva o nosso ordenamento indicou em vários de seus diplomas legais esta proteção dúplice em louvor de mãe e filho, qual sejam estes diplomas, a começar pelo Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA), onde é pregado o bem estar da grávida em nome dos cuidados intrínsecos exigidos ao seu descendente, o próprio Código Penal Brasileiro ao rezer normas complacentes para a gestante em benefício do nascituro, as normas de tratados internacionais ratificadas pelo Brasil e por fim o surgimento da Lei de Alimentos Gravídicos que representou um avanço na busca de uma gestação assistida e munida de todas as necessidades vitais ao bem estar do bebê e sua mãe.

Vencemos a celeuma trazida pelos doutrinadores pátrios em que invocam os direitos do nascituro por intermédio das três principais correntes, Natalista,

Concepcionista e Personalíssima condicional, que no nosso modo de pensar e que se sedimenta no entendimento de vários doutrinadores a exemplo de Maria Helena Diniz, a discussão destas correntes ficam um pouco mais voltadas a questões patrimoniais e secundárias, pois aquilo que é natural e intrínseco do nascituro a Lei Civil e o ordenamento jurídico pátrio vislumbra desde à sua concepção que é o direito natural à vida como bem maior posto a salvo em nome da dignidade da pessoa humana.

Nesta projeção de proteção abordamos o real propósito da prestação de alimentos gravídicos, vislumbrando o dever do genitor em acompanhar o desenvolvimento do seu futuro filho desde o início, haja vista ser este fruto de uma ação sua, alicerçando esta contribuição nos parâmetros do binômio Necessidade e Possibilidade do alimentante para com os alimentados.

Esta prestação compreende todo o período de prenhez focando o acompanhamento pré-natal como um todo, seja este voltado à saúde do nascituro a exemplo de ultrassonografias, parto acompanhado entre outros como também visualiza a devida assistência e proteção a gestante durante este período onde pelo estado em que se encontra torna-se hipossuficiente em relação a vários problemas, necessitando de uma atenção especial de psicólogos e especialistas diversos.

Valorando a normativa processual foram abordadas de forma minuciosa as principais características desta prestação devida a grávida e ao seu filho, qual sejam estas, impenhoráveis, inalienáveis, indisponíveis, imprescritíveis, periódicos entre outras tantas, que faz deste instituto um dos mais indispensáveis e essenciais ao bem estar dos detentores deste direito.

Compreendemos um pouco sobre o procedimento, onde a gestante em seu próprio nome pode pedir a prestação destes alimentos, além de pontuarmos a possibilidade em que dispõem o juiz de deferir os tais sobre o manto apenas de indícios de paternidade apresentados pela requerente, ou seja, não é necessário prova cabal incontestável para a sua obtenção, mas o simples convencimento do juiz de que o demandado pode de fato ser o genitor.

Destarte que também elucidamos a possibilidade de se postular tal prestação dos avós em sendo o caso de impossibilidade do pretense pai, tal ocorrido apenas será aceito quando esgotada toda a condição do futuro genitor em contribuir, não podendo ficar a

mercê do acaso a mãe e filho em formação, tendo em vista que este instituto prima sempre pelo bem estar do nascituro antes de qualquer regra patrimonial, passando assim o encargo para todos os avós sejam estes, pais do pai ou da própria grávida, não esquecendo ainda de valorar a condição especial na execução destas prestações, seguindo o rito imposto pelo Código de Processo Civil para as ações em que tenham natureza alimentar.

Pós o fim da gestação automaticamente aquelas prestações serão convertidas em pensão alimentícia em favor do menor, passando este a ter de fato a sua titularidade, até que seja por alguma das partes discutida judicialmente as prestações, que em sendo o caso de provada a não paternidade poderá o demandado ajuizar ação contra a mãe, demonstrando a sua má fé, que por sinal é subjetiva e não objetiva como trazia o texto do projeto de lei no qual tal dispositivo foi vetado pelo poder executivo no cumprimento da sua atribuição de controlador de constitucionalidade externo das Leis como fora explanado no trabalho.

Desta feita concluo esta monografia com a visão totalmente voltada à primazia constitucional de garantia à vida como bem maior dos seres humanos enaltecida por um ordenamento jurídico pátrio que cria mecanismo para a efetivação verdadeira deste direito ainda que seja no ventre materno, onde o resultado final será o respeito e a proteção à dignidade humana da futura mãe e seu filho em geração.

REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cleber Affonso, **Alimentos gravídicos**, 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ALMEIDA, Silmara Cinhelato. **Tutela Civil do Nascituro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva 2008.

BEVILÁQUA, Clovis, **Teoria Geral do Direito Civil**, São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica.

_____, **Código Civil, 2002**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm, Acessado em 18 de maio de 2015.

_____, **Código de Processo Civil, 1973**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acessado em 07 de março de 2015.

CONCEIÇÃO, Lorivaldo da. **Curso de Direito Constitucional**, Campina Grande, EDUEP, 2007.

_____, **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva 2012.

_____, **Código de Ciências Civil**: Rio de Janeiro 2014.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Promulgada em 05 de dezembro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, Acessado em 07 de março de 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Brasileiro Interpretado**, 4º ed. São Paulo: Saraiva 2009.

DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito de Família**, 5º ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____, **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva 2012.

_____, **Direito Constitucional Comentado**. Rio de Janeiro: Polus 2014.

_____, **Decreto Legislativo** n° 678, de 1992, Aprovado o texto da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferencia Especializada Interamericana sobre os Direitos Humanos, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.ht, Acessado em: 15 de março de 2015.

DIDIER JR, Fred. **Curso de Processo Civil**, 8° ed. Bahia, Jus Podvm, 2010.

DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Código Civil anotado**. São Paulo: Método, 2004.

FREITAS, Douglas Phillips, **Direito de Família**, 2° ed. Camargo, São Paulo, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos**. 3° ed. Florianópolis: Voxlegem, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 1ª. ed.. São Paulo: Lumen Juris, 2008.

_____, **Declaração dos Direitos Humanos, 1948**, Organização das Nações Unidas, Disponível em: <http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/115-direitos-humanos-declaracao-1948>. Acessado em 19 de Abril de 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: 11° ed. São Paulo: Saraiva 2010.

GONSALVES, Carlos Roberto, **Direito de Família Atualizado**, Coleção Sinopses Jurídicas: Vol. 07. 17° ed. Ver. São Paulo: Saraiva 2005.

GODOY, Priscilla Yamamoto Rodrigues de Camargo. **Os Alimentos Gravídicos**. Disponível: <http://porleitores.jusbrasil.com.br/noticias/3073354/os-alimentos-gravidicos>. Acessado em: 13 de Abril de 2015.

GUERRA, Sidney César Silva. **Tratados e Convenções Internacionais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.
na na Vida 1ª ed. São Paulo: Editora Atheneu, 2011.

HORTA, Ana Clélia Couto. **Evolução Histórica do Direito de Família**. Clubjusc, Rio de Janeiro/RJ: 15 maio. 2008. Disponível em: <<http://www.clubjusc.com.br/?artigos&ver=2.20558>>. Acessado em: 03 abr. 2015.

LIMA, Fernando Machado da Silva. **O sistema constitucional brasileiro e sua efetividade**. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3764>. Acessado em: 15 de março de 2015.

LOPES, Antonio Carlos. **Dignidade Humanos**. 6° ed. São Paulo: Saraiva 2006.

_____, Lei nº 11.804 de 5 de novembro de 2008. **Dispõem sobre os Alimentos Gravídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acessado em 18 de maio de 2015.

_____, Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968. Dispõem sobre **Ação de Alimentos** e outras Providencias. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm, Acessado em 06 de Fevereiro de 2015.

LOPES, Sônia, **BIO na VIDA – volume 2**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MAGALHAES, Leislei Lester dos Anjos. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONE, Fábio. **Alimentos Gravídicos em Foco**. São Paulo: Atlas 2012.

MICHAELIS, Ana. O nascituro. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/nascituro>. Acessado em: 04 de março de 2015.

NOBRE JÚNIOR, Edson Pereira. **O Direito brasileiro e o Princípio da Dignidade Humana**. 1° ed. São Paulo: Milênio 2001.

ORO, Marinete Luiza. **O direito da Mulher aos Alimentos Gravídicos**. São Paulo: Advogado Correspondente, 2014. Disponível em: <https://juridicocorrespondentes.com.br/artigos/marineteluizaoro/o-direito-da-mulher-aos-alimentos-gravidicos-dentro-da-lei-no-11-804-2008-em-favor-do-nasciturno-385>. Acessado em: 11 de Março de 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (org). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 2ª Edição. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 2002.

ROTHENBURG, Paulo da Silva. **O nascituro sujeito de Direitos**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/11705/1/ONascituro-sejueito-de-direitos/pagina01.html>. Acessado em 21 de maio 2015.

_____, Suprema Corte Portuguesa. Decisão Colegiado. Disponível em: <http://dimensaoconstitucional.blogspot.com.br/2012/04/problematICA-do-feto-anencefalo-e-o.html>. Acessado em: 13 de Fevereiro de 2015.

SARMENTO, Antônio Natanael Martins. **Curso de Direito Civil**. 12º Ed. São Paulo, 2009.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Fundação Petrópolis, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil (Parte Geral)**, v.1 – 5º ed. São Paulo: Atlas. 2005.

XAVIER, Rafael Alencar, **Direito de Família aplicado**, Rio de Janeiro; 2º Ed. Primum, 2009.

ANEXOS

ANEXO A: LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10º (VETADO)

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nos 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187o da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.11.2008

*

ANEXO B: LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Vigência

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º. O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um

histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º. Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º. A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º. Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º. Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º. O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º. O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º. O juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou , se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até

a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei.

§ 8º. A citação do réu, mesmo no caso dos artigos 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do artigo 5º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre

processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. (Incluído pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. (Incluído pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda,

darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentado capaz.

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de

setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro Comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.12.1973 e retificado em 14.8.1968 e republicado em 8.4.1974